



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES  
GABINETE DO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo nº:** 4830/2013  
**2. Data de autuação:** 13/09/2013 **Distribuição:** Quarta Relatoria  
**3. Apensos/Anexos:** 4831/2013; 4848/2013; 3412/2004  
**4. Origem:** Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS  
**5. Assunto:** **1.Recurso** / 1.Recurso Ordinário - Ref. aos Processos Nº 3412/2004, 4831/2013 e 4848/2013, Tomada de Contas Especial Conforme Resolução 237/2011-Tce-Pleno, Referente a Apostilamento da II Medição do Contrato 165/1998, Oriundo da Concorrência 81/1998 - Prestação de Serviços de Terrapl. e Pav. Urbana Na Cidade de Santa Fe do Araguaia/TO  
**6. Responsável:** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72  
Sergio Leão – CPF: 210.694.921-91  
Adevaldo Pereira Jorge – CPF: 095.367.871-72  
José Francisco dos Santos – CPF:040.700.386-04  
**7. Relator:** **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
**8. Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
**9. Representante do Ministério Público** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes  
**10. Procuradores constituídos nos autos:** Wilma Remde – OAB/TO nº 5333  
Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 1.079

## 7. PARECER Nº 83/2018

7.1. Tratam os presentes autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Srs. Adevaldo Pereira Jorge, José Edmar Brito Miranda, Sérgio Leão e José Francisco dos Santos, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída, Sra. Wilma Reme, OAB/TO nº5333, contra os termos do Acórdão nº 255/2013 TCE/TO – 1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa e julgou irregulares as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial imputando débito ao Recorrente.

7.2. Considerando o Despacho nº701/2017, de autoria da Quarta Relatoria, enviando os autos a este Conselheiro Substituto para manifestar acerca do Expediente 9470/2017 juntado aos autos 4831/2013.

7.3. Desta Feita, vieram os autos para consecução da fase instrução, nos termos regimentais.

### **É o relatório.**

7.4. No **Expediente 9470/2017**, o Senhor José Francisco dos Santos, alega sua ilegitimidade passiva em relação aos atos praticados e que esta Conte de Contas, deve levar em consideração o princípio da segurança jurídica das decisões, que desde 2015 modificou o seu entendimento sobre os apostilamentos, posicionando-se, reiteradamente, sobre a não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES  
GABINETE DO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**

aplicabilidade de débito ou multa, entendendo pela inexistência de danos ao erário, isentando dessa forma, o recorrente de qualquer tipo de sanção.

7.5. Considerando as alegações do Recorrente e tudo que consta nos autos, com fundamento no art. 143, III, as mesmas foram insuficientes para modificar a Decisão prolatada, este membro do Corpo Instrução manifesta-se no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer** dos presentes recurso, por próprio, tempestivo e legítima as partes recorrentes e, no mérito, **negar-lhes provimento**, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o r. Acórdão mencionado.

7.6. É o parecer.

7.7. Submetemos a apreciação superior, depois da oitiva o Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2018.

**MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**  
Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 02/02/2018 14:09:18